



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
26/10/2022



PROCOLO Nº: 235808/2015-6
PAT Nº: 637/2015- 1ª URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: COMERCIAL DE ALIMENTOS PRIMAVERA LTDA.
RECORRIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0010/2022- CRF

EMENTA. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. AMPLO ARCABOUÇO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA AUTORIDADE FISCAL. PRELIMINARES AFASTADA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. PROCEDÊNCIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

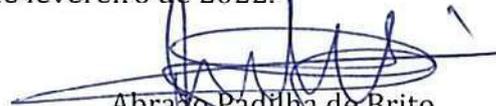
1. As preliminares referentes a inobservância aos requisitos do lançamento tributário e cerceamento a ampla defesa e ao contraditório são rechaçadas face ao arcabouço probatório apresentado pela autoridade fiscal e atendimento aos pressupostos que regem a matéria.
2. O Recorrente nada trouxe no seu Recurso para contraditar o escorreito e fundamento procedimento da Autoridade Fiscal consubstanciado nas infrações relativas e entrada e saída sem documentação fiscal, verificadas através da técnica do levantamento quantitativo de mercadorias. Ocorrências procedentes.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120, 125/21
4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência

abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 91, 92, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125/21

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos
Natal, 15 de fevereiro de 2022.


Abraão Padilha de Brito
Presidente em Substituição


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado